



PARECER JURÍDICO Nº. 037/2009

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DA ENFERMAGEM
- NECESSIDADE DA SUPERVISÃO DO ENFERMEIRO
- IMPOSIÇÃO LEGAL.

Trata-se de consulta formulada a este Departamento Jurídico pelos profissionais de Enfermagem que trabalham na Maternidade Santa Mônica, tendo por objetivo obter esclarecimentos acerca da obrigatoriedade da supervisão do Enfermeiro para o exercício das atribuições legais dos profissionais da Enfermagem do nível médio.

É o relatório.

A Lei que regulamenta o exercício da profissão da enfermagem (Lei 7.498/86), não deixa dúvidas quando determina que atribuições legais dos auxiliares e técnicos de enfermagem somente podem ser exercidas sob a supervisão de um Enfermeiro, conforme se pode constatar *in verbis*:

Art. 15 - As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Não obstante a matéria é regulamentada pelo Decreto nº. 94.406/87 de forma a esclarecer de forma mais incisiva a questão, abrangendo inclusive outras instituições onde exista o profissional da enfermagem trabalhando além daquelas referidas no artigo anterior, conforme se depreende do dispositivo legal abaixo transcrito:

Art. 13 - As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS
Autarquia Federal Criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra - Suíça



Assim, para que o auxiliar ou o técnico de enfermagem exerçam legalmente a profissão, **faz-se indispensável a presença permanente do enfermeiro supervisor**, assertiva esta que pode ser facilmente entendida com a simples leitura dos dispositivos legais trazidos acima.

Conclusão

Diante do exposto, e norteados pelo ordenamento jurídico em vigência, **opinamos pela permanência obrigatória do enfermeiro para supervisionar as atividades dos auxiliares e técnicos de enfermagem** durante todo o período em que estes estiverem exercendo as atribuições legais impostas pela lei 7.498/86, inclusive nos casos das unidades que funcionem 24 horas.

É o parecer.

Maceió, 16 de dezembro de 2010.

Elizandra Cardoso Candiotti Benjaino

Advogada COREN/AL

OAB/AL 6.687